

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 068/2017

Pregão Presencial nº 029/2017

Protocolos nºs 3086 e 3073/2017

I – DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas PAPALIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA e CMS COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA - ME sob CNPJ's NºS 00.504.095/0001-80 e 62.479.555/0001-15 respectivamente. Cumprida as formalidades legais, registre-se que as empresas impetraram os recursos dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a impugnante PAPALIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA sobre possibilidade da participação na licitação para empresas de comercio varejista e que sejam inabilitadas as empresas que deixaram de apresentar a autorização de funcionamento.

Insurge também a impugnante CMS COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA – ME, sobre a sua inabilitação no certame devido a apresentação de seus atestados de capacidades técnicas sem o reconhecimento de firma de suas assinaturas, impossibilitando a verificação da veracidade das mesmas.

III – DA ANALISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente dos recursos interpostos, conclui-se que de fato há razões e argumentos legais que ao deferimento do pedido da empresa CMS COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA – ME, e ao indeferimento do pedido da empresa PAPALIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA.

Levando em conta o principio da ampla concorrência, a Comissão deliberou por indeferir os pedidos levantados pela impugnante PAPALIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA, pelos seguintes fatos:

Conforme se depreende do chamado “Recurso Administrativo, percebe-se que tal documento, na verdade, tem condão de Impugnação de Edital, vez que pretende a inabilitação das empresas que deixaram de apresentar determinado documento de habilitação, o qual, de fato, não era exigido no Edital, logo o mesmo foi devidamente publicado e encontrava-se disponível para consulta, retirada e demais atos e/ou providências aos interessados, porém a empresa não impugnou o edital no prazo legal estabelecido, com data final de 30 de agosto de 2017. Levando em consideração que a administração entende que o recurso administrativo protocolado pela Empresa Papalix tem o condão de Impugnação de Edital, vez que pretende alterar o rol de documentos de habilitação contido no mesmo, entendemos, que o aludido recurso deve ser julgado

improcedente, ante a intempestividade demonstrada acima. Também referente ao pedido da participação de comércio varejista, não pode o Edital delimitar acerca de comércio atacadista de varejista se ambos possuem registro e permissão junto à Anvisa, pois tal fato limitaria a competição. Demais disso, tanto em relação ao pedido de que somente o comércio atacadista poderá participar da presente licitação, deve ser observado que deverá haver a competição igual das empresas que preencherem todos os requisitos, pois não pode haver a delimitação no sentido de não permitir a competição. Contudo, o que não se pode admitir é que exigências feitas em edital sejam capazes de inviabilizar a competição salutar entre as empresas participantes do ramo.

Referente a apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento):

Em breve consulta junto ao Sítio da Anvisa, feita aos 13 (treze) de Setembro de 2017, acesso: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>, verifica-se:

Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?

I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo*

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

IV – Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V – Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

E mais:

Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

**Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.*

Dessa forma, verifica-se que o comércio varejista está dispensado de Autorização de Funcionamento para produtos Saneantes. Inclusive deve ser ressaltado que não houve a impugnação por parte de nenhuma outra empresa nesse sentido, ou seja, nenhuma outra empresa se sentiu prejudicada.

Já referente ao recurso administrativo impetrado pela empresa CMS COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA – ME, a Comissão deliberou por deferir seu pedido, ante a juntada das notas fiscais referentes ao Atestado de capacidade técnica do Município de Espírito Santo do Pinhal/SP, comprovando seu fornecimento e atendendo a exigência mínima do edital.

IV - CONCLUSÃO

ASSIM, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA CMS COMERCIAL MANGILI & SILVA LTDA - ME, DE MODO A DECLARAR A MESMA HABILITADA NO CERTAME, E VENCEDORA DOS ITENS 037, 038, 039, 076, 077 E 078 DO CERTAME. INDEFIRO O PEDIDO DA EMPRESA PAPALIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA CONFORME ARGUMENTAÇÃO ACIMA.

Aguai/SP, 20 de setembro de 2017

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA
Pregoeiro
Setor de Compras e Licitações